



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 295, de 2018.

RECEBIDO EM:
05/12/18 às 11:05
Wellington
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB.

EMENTA: Altera a Lei Complementar Municipal nº 1, de 30 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo altera a Lei Complementar Municipal nº 1 de 30 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal.

O artigo 1º inclui o artigo 10-A na Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de dezembro de 2001 elencando deveres da Administração Tributária Municipal: aplicar a fiscalização orientadora, oportunizar que o contribuinte se autorregulamente, lavrar Termo de Início da Ação Fiscal.

O artigo 2º acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 31.

O artigo 3º dá nova redação ao Art. 114 desta Lei Complementar, tratando do Processo Administrativo Tributário.

O artigo 4º inclui os artigos 114-A, 114-B, 114-C, 114-D, 114-E, 114-F e 114-G na mesma Lei.

Verificamos a Justificativa:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Submeto à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar Municipal nº 1, de 30 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal”.

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 01 de 30 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Cascavel e disciplina os tributos de competência do município.

Ao longo do tempo os padrões da Administração Pública foram gradativamente se modificando e atualmente é possível perceber que a nova Administração Pública especialmente para o atendimento dos interesses do cidadão, busca de melhores resultados ao menor custo possível, exigindo uma elevação no nível de desempenho dos gestores públicos.

Para isso foi necessária à adoção de um conjunto de funções administrativas destinadas a zelar pelo uso racional dos recursos, como informação, mão-de-obra e matérias-primas, por meio de políticas de planejamento e orçamento, logística e compras, gestão de pessoas, contabilidade de custos, sistemas de informação, estruturas organizacionais, reformas gerencialistas, equilíbrio fiscal, etc.

Não obstante a abordagem do princípio da eficiência seja feito na área do Direito Administrativo, sua aplicação deve ser realizada, inclusive, na esfera tributária, reformulando igualmente o modo de atuação do Fisco, no sentido de substituir a racionalidade instrumental, a conduta autoritária, antidemocrática e repressiva, por uma conduta instrutiva e orientadora, que permita uma maior participação do contribuinte, bem como sua anuência com o domínio tributário e sua educação fiscal, o que aumenta conseqüentemente o recolhimento voluntário dos tributos.

As mudanças introduzidas exigiram, igualmente, a adoção de novo enfoque ao princípio da legalidade na esfera tributária, de modo tal princípio passou a identificar não mais a lei, mas a Constituição e o Direito como fundamento primeiro de validade do agir administrativo. Isso quer dizer que somente se observa a legalidade quando adotados modelos consensuais que respeitem a dignidade dos contribuintes, os fundamentos da República e do sistema tributário nacional, a solidariedade, a eficiência, a livre concorrência, a efetividade, a adequação, a proporcionalidade, a economicidade, etc. Isso porque, em sendo a cobrança e conseqüente recolhimento do tributo um dever de solidariedade, tem-se que a adoção de meios alternativos para efetivação da arrecadação tributária não foge ao princípio da legalidade. Ao contrário disso, contribui para a promoção do desenvolvimento econômico e pacificação social, garantindo, ao mesmo tempo, eficiência, celeridade, economicidade e menor litigiosidade à atividade fiscal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, para o sucesso da arrecadação é imperiosa a reestruturação da fiscalização, no sentido de se buscar uma aplicação moderada da lei tributária, uma redução dos constrangimentos dirigidos aos contribuintes investigados a uma melhoria da qualidade do controle, se com isso deixar de atender à legislação tributária.

Nesse passo, o documento propôs a instituição no Município de Cascavel da fiscalização orientadora e monitorada, que se caracteriza como instrumento intermediário entre a espontaneidade e a lavratura do auto de infração e/ou lançamento pelo Fisco, já que após a análise dos documentos do contribuinte, o auditor fiscal/analista de tributos recomenda a correção espontânea das irregularidades dentro de um prazo determinado, de modo que o Processo Administrativo de Fiscalização, e, conseqüentemente, o Auto de Infração e os Lançamentos pelo Fisco somente serão lavrados caso não constatado o saneamento das irregularidades averiguadas.

Desse modo, o monitoramento fiscal oferecerá uma educação fiscal ao contribuinte, através da orientação sobre a interpretação e extensão da lei, através da orientação quanto ao modo e forma de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, através do monitoramento constante pelo fisco acompanhado da oportunidade de autorregularização antes da abertura de um procedimento de fiscalização, dentre outros métodos.

Por conseqüência o documento propõe a adição do art.10-A à Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2001, que menciona que a fiscalização orientadora e monitorada deve ser aplicada em toda e qualquer ação fiscal, no sentido de conceder ao contribuinte a possibilidade de, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência.

O documento ainda insere regras complementares acerca da denúncia espontânea prevista no art. 31 da mesma Lei Complementar, estatuinto que a comunicação do fisco sobre inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização não é considerado início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, delimitando que somente a ciência acerca do Termo de Início de Ação Fiscal é que dá início ao procedimento de fiscalização, situação que passou a ser disciplinada com mais especificidade através do art. 113-E.

As regras acerca do Processo Administrativo Fiscal também passam a ser melhor disciplinadas com a introdução na Lei Complementar 01, de 30 de dezembro de 2001, dos artigos 113-A a 113-H, vez que vários requerimentos administrativos passaram a ser expressamente tratados como Processos Administrativos Fiscais, o

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

que lhes garantiu, o contraditório, a ampla defesa, bem como a duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, que passou a ter seu marco delimitado expressamente pela apresentação de impugnação à decisão de primeira instância”.

Em se tratando de iniciativa e competência não se verificam impedimentos, pois a matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Ademais possui interesse local nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal atribui competências ao Município que dispõe:

“Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII- instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;”

Além disso, está em conformidade com os artigos 63 e 64 da Lei Orgânica Municipal das limitações do poder de tributar.

O administrador público deve sempre pautar-se nos princípios constitucionais que regem a administração pública, entretanto, verifica-se uma discricionariedade do agente no processo e procedimento fiscal.

Helly Lopes Meirelles nos diz que a “discricionariedade se traduz na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções legais e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público”.

Logo, discricionariedade é a margem de liberdade do administrador, desde que não prejudique o interesse público, de adequar os procedimentos fiscais em seu âmbito.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II- VOTO DA COMISSÃO

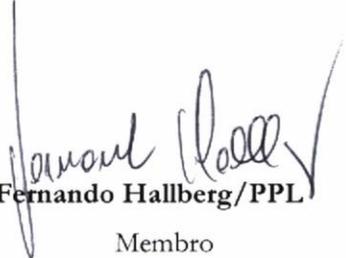
A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente


Pedro Sampaio/PSDB
Secretário


Fernando Hallberg/PPL
Membro